



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1862787 - PR (2020/0040270-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ALVINO RODRIGUES SALDANHA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que *“conforme se observa dos trechos transcritos da decisão, o digno Magistrado, para verificar a presença dos indícios suficientes da autoria delitiva e, ainda, para analisar a tese de impronúncia, limitou-se a examinar a prova coligida, o que não configura excesso de linguagem. Indicou o Magistrado os depoimentos de testemunhas que amparavam a decisão proferida e, ainda, que não estavam comprovadas de forma cabal excludentes de culpabilidade ou de isenção de pena. Além disso, o Magistrado consignou que não se vislumbram, ‘com a clareza e precisão que a oportunidade exige’, causas de exclusão de tipicidade ou de isenção de pena”*.

2. *“Não se caracteriza excesso de linguagem quando, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia ou do acórdão que a mantém, o magistrado se refere às provas constantes dos autos, no sentido de mencionar a ocorrência da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, conforme entendimento do STJ”* (AgRg no AREsp n. 922.039/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 30/8/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti

Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1862787 - PR (2020/0040270-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ALVINO RODRIGUES SALDANHA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que *“conforme se observa dos trechos transcritos da decisão, o digno Magistrado, para verificar a presença dos indícios suficientes da autoria delitiva e, ainda, para analisar a tese de impronúncia, limitou-se a examinar a prova coligida, o que não configura excesso de linguagem. Indicou o Magistrado os depoimentos de testemunhas que amparavam a decisão proferida e, ainda, que não estavam comprovadas de forma cabal excludentes de culpabilidade ou de isenção de pena. Além disso, o Magistrado consignou que não se vislumbram, ‘com a clareza e precisão que a oportunidade exige’, causas de exclusão de tipicidade ou de isenção de pena”*.

2. *“Não se caracteriza excesso de linguagem quando, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia ou do acórdão que a mantém, o magistrado se refere às provas constantes dos autos, no sentido de mencionar a ocorrência da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, conforme entendimento do STJ”* (AgRg no AREsp n. 922.039/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 30/8/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALVINO RODRIGUES SALDANHA FILHO contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ que deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito para excluir da decisão de pronúncia a qualificadora do motivo fútil.

A parte recorrente requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 615-621).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O acórdão recorrido afastou a tese de excesso de linguagem na decisão de pronúncia com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 527-528):

"No caso, não se observa, na decisão de mov. 4.21, o alegado excesso de linguagem.

Inicialmente, frise-se que a defesa, em seus memoriais, apresentou a tese de impronúncia (mov. 4.20).

O digno Magistrado limitou-se a indicar, amparado na prova produzida, prova da materialidade delitiva, a existência de indícios suficientes da autoria delitiva do réu, conforme se verifica nos seguintes trechos da decisão:

"As provas materiais dos fatos, articulados pela denúncia, encontram-se, basicamente, no laudo de necropsia, o qual atesta a morte da vítima, em virtude de hemorragia aguda, produzida por projétil de arma de fogo (f. 35-38).

A autoria, imputada ao réu pela exordial acusatória, ficou provada claramente, através das testemunhas, inquiridas na Delegacia (f. 15-18 e 30) e em Juízo (f. 93-97), não restando dúvidas a respeito.

Merecem destaque, nesse aspecto, os depoimentos de MARIA CLEUSA DOLEMBIA (f. 96) e IZAÍAS MIGUEL PEREIRA (f. 97), bem como a declaração extrajudicial da nova companhia do réu, CÍCERA DE SOUZA GUIMARÃES, noticiando graves ameaças a sua e a seu filho (f. 76).

Não se vislumbram, em favor do acusado, com a clareza e a precisão que a oportunidade exige, quaisquer causas de exclusão de criminalidade ou de isenção de pena.

Por isso, a pronúncia, conforme pede o Ministério Público, é imperativa, inclusive a ratificação do decreto de prisão cautelar, por causa da revelia em busca da impunidade, antecedente (f. 24, 70 e 72), e ameaças a terceiros (f. 76), indicativos de índole violenta."

Conforme se observa dos trechos transcritos da decisão, o digno Magistrado, para verificar a presença dos indícios suficientes da autoria delitiva e, ainda, para analisar a tese de impronúncia, limitou-se a examinar a prova coligida, o que não configura excesso de linguagem.

Indicou o Magistrado os depoimentos de testemunhas que amparavam a decisão proferida e, ainda, que não estavam comprovadas de forma cabal excludentes de culpabilidade ou de isenção de pena.

Além disso, o Magistrado consignou que não se vislumbram, “com a clareza e precisão que a oportunidade exige”, causas de exclusão de tipicidade ou de isenção de pena.

Ou seja, ao consignar referida frase, o Magistrado não se olvidou que na fase da pronúncia, para que o réu seja absolvido, se faz necessária a prova cabal, indene de dúvidas, de excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Da leitura da decisão de pronúncia, também não há que se falar que o MM. Juiz adentrou no mérito da ação, afirmando que o réu foi o autor do crime e, ainda, que não agiu em legítima defesa, pois em nenhum momento consignou que o acusado foi o autor do crime, muito pelo contrário consignou que se faziam presentes os requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal, ou seja, que haviam testemunhas que indicavam ser o réu o autor do crime e, ainda, que não haveria prova estreme de dúvidas acerca de eventuais excludentes.

Assim, o Magistrado fundamentou a decisão nos indícios suficientes de autoria, ressaltando que nesta fase processual não seria possível o acolhimento de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, por não se vislumbrarem “com a clareza e a precisão que a oportunidade exige”, preservando assim claramente a decisão dos jurados.

Ademais, vale ressaltar que o art. 478, inc. I, do CPP, com redação dada pela Lei 11.689/2008, veda que as partes façam referência na sessão do Júri à decisão de pronúncia como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem os réus.

Por estas razões, rejeito a preliminar arguida.”

Assiste razão ao Ministério Público Federal quando aduz em seu parecer que “observa-se dos excertos colacionados que a alegação de excesso de linguagem não merece prosperar. No caso, o magistrado não fez juízo de valor condenatório, a caracterizar excesso, apenas ressaltou a existência de elementos (depoimentos de testemunhas que amparavam a decisão) aptos a demonstrar os indícios suficientes de autoria, em atenção ao disposto no art. 413, §1º, do CPP, não se constatando qualquer juízo concreto de valor” (e-STJ fl. 591).

De fato, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a pretensão de revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula 83 desta Corte. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADA QUE SE LIMITOU A SOPESAR OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA DEMONSTRAR A MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE

MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - No caso, em que pese entendimento diverso da combativa defesa, verifica-se que o magistrado de piso não incorreu em excesso de linguagem que possa induzir os jurados que servirão na sessão plenária do Tribunal do Júri, porquanto se limitou a fundamentar, com base em elementos concretos colhidos no decorrer da instrução criminal, a materialidade e indícios suficientes de autoria, não havendo que se falar em incursão no mérito da ação penal, cuja competência será do tribunal popular.

III - "Não se caracteriza excesso de linguagem quando, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia ou do acórdão que a mantém, o magistrado se refere às provas constantes dos autos, no sentido de mencionar a ocorrência da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, conforme entendimento do STJ" (AgRg no AREsp n. 922.039/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 30/8/2021, grifei).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 697.118/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.862.787 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/0040270-6

Número de Origem:

00001360319968160006 1360319968160006 960051291 9651291

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALVINO RODRIGUES SALDANHA FILHO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALVINO RODRIGUES SALDANHA FILHO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025